



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8675 , de 29 / 06 / 2016

**VETO PARCIAL
REJEITADO**

Vencimento 14/08/16

[Handwritten Signature]
Diretoria Legislativa
04/07/2016

Nº 23

Processo: 74.969

PROJETO DE LEI Nº. 12.026

Autoria: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Cria o Programa "ATITUDE CONSCIENTE É JOGAR O LIXO NO LUGAR CERTO", de conscientização ambiental.

Arquive-se

[Handwritten Signature]
Diretoria Legislativa
22 / 07 / 2016



PROJETO DE LEI Nº. 12.026

<p>Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. <i>Wllanpedi</i> Diretora 14/04/16</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 1207		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 26/04/16	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 26/04/16	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras _____ Relator 1528 26/04/16
À COPUMA <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 03/05/16	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 03/05/16	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário 1553 Relator 03/05/16
À CJR (NETO PARGM) Diretora Legislativa 05/07/2016	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 05/07/16	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 05/07/16
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 17.022/2016

PUBLICAÇÃO
27/04/16

Rubrica:

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 14/ABR/2016 10:47 074969

Apresentado,
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
19/04/16

APROVADO

Presidente
07/06/2016

PROJETO DE LEI N.º 12.026

(José Carlos Ferreira Dias)

Cria o Programa "ATITUDE CONSCIENTE É JOGAR O LIXO NO LUGAR CERTO", de conscientização ambiental.

Art. 1.º. É criado o Programa "ATITUDE CONSCIENTE É JOGAR O LIXO NO LUGAR CERTO", de conscientização ambiental.

Art. 2.º. O Programa será desenvolvido pela sociedade civil, podendo dela participar instituições e empresas públicas e privadas que desenvolvam iniciativas que permitam disseminar junto à população a efetiva mudança de atitude em relação ao lixo, seja ele orgânico, reciclável, da construção civil ou resíduos sólidos.

Art. 3.º. As empresas ou instituições ao desenvolverem o Programa, poderão fazê-lo de forma abrangente em toda a cidade, podendo premiar participantes, divulgar a campanha através de folhetos, concursos de redação nas escolas, supermercados, shoppings centers e valendo-se das sinalizações apropriadas para identificar a campanha.

Art. 4.º. Entes públicos, como a Prefeitura e a Câmara Municipal poderão participar do Programa, divulgando-o através dos respectivos sites oficiais.

Art. 5.º. Esta lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 6.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 14/04/2016

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
"ZÉ DIAS"



(PL nº. 122026 - fls. 2)

Justificativa

Verdade que já não se sabe mais o que fazer para conscientizar a população, de modo geral, a descartar o lixo de modo adequado. Nos últimos tempos o lixo ganhou destaque nos noticiários locais e nacionais, com a proliferação da dengue, microcefalia e outras enfermidades graves causadas pelo mosquito *Aedes aegypti*, que não raro levam suas vítimas à morte e que surgem com o acúmulo do lixo.

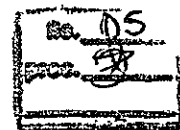
Na cidade, infelizmente, as pessoas parecem ainda não ter tanta consciência sobre a relação lixo-doença, além dos danos profundos causados ao meio ambiente. É comum presenciarmos acúmulo de lixo no chão ao longo dos pontos de parada de ônibus, onde existem diversas lixeiras. E o mesmo se repete em outros inúmeros locais da cidade.

Nos shoppings centers, do mesmo modo, suas administrações incentivam e fazem campanhas incentivando a conscientizando ambiental. Como faz o Maxi Shopping, por exemplo, que por intermédio de cartazes e panfletos internos, informa sobre os locais específicos para lixo orgânico e reciclável, com sinalização apropriada para facilitar sua identificação e, por consequência, o descarte adequado dos resíduos. E faz questão de destacar: **“Faça sua parte e jogue o lixo no lugar certo. Atitudes assim deixam o nosso dia dia mais bonito”**.

De modo que o Programa pode, sim, vir a disseminar a proposta de tornar Jundiaí, quem sabe, referência em campanhas de conscientização ambiental que efetivamente produzam resultados com a ampla participação da comunidade, através da Atitude Consciente em prol do lixo no lugar certo.

Por isso, esperamos pela aprovação do presente projeto de lei.

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
“ZÉ DIAS”



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.207

PROJETO DE LEI Nº 12.026

PROCESSO Nº 74.969

De autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, o presente projeto de lei cria o **Programa "ATITUDE CONSCIENTE É JOGAR O LIXO NO LUGAR CERTO"**, de conscientização ambiental.

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca criar o **Programa "ATITUDE CONSCIENTE É JOGAR O LIXO NO LUGAR CERTO"**, de conscientização ambiental, a ser fomentado por associações da sociedade civil, conforme previsão inserta no parágrafo único do art. 2º. Entretanto, para melhor lapidar a proposta, de forma a caracterizá-la como sendo de caráter genérico e sentido abstrato, sugerimos ao nobre autor, ou à Comissão de Justiça e Redação, a apresentação de emenda supressiva dos projetados arts. 4º e 5º, vez que tratam de instituir atribuição indireta ao Município, e prever regulamentação, algo que desborda da finalidade intentada.

Para corroborar com esse entendimento, nos reportamos a jurisprudência correlata relativa a norma legal desta Câmara Municipal, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade¹ julgada improcedente em

1 ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade Relator(a): Mário Devienne Ferraz Comarca: Bragança Paulista Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 24/08/2011. Data de registro: 31/08/2011 Outros números: 00940149320118260000 Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença'". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



face de não apresentar vício de origem. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.M.).


QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 15 de abril de 2016.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 74.969

PROJETO DE LEI Nº 12.026, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que cria o Programa "ATITUDE CONSCIENTE É JOGAR O LIXO NO LUGAR CERTO", de conscientização ambiental.

PARECER Nº 1.528

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – (art. 6º, "caput"), e art. 13, I, c/c o art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é concorrente, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 04, e nos documentos que instruem os autos, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É o parecer.

APROVADO
26/04/16

Sala das Comissões, 26.04.2016.


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 74.969

PROJETO DE LEI Nº 12.026, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que cria o Programa "ATITUDE CONSCIENTE É JOGAR LIXO NO LUGAR CERTO", de conscientização ambiental.

PARECER Nº 1.557

Busca-se com o projeto em exame, conscientizar a população, de modo geral, a descartar o lixo de forma adequada, evitando assim a proliferação de doenças como a dengue, microcefalia e outras enfermidades graves.

A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à implementação de políticas urbanas e defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e atual, vez que busca garantir a saúde e bem-estar da população, assim como tornar a cidade, quem sabe, referência em campanhas de conscientização ambiental.

Assim votamos favorável ao projeto.

É o parecer.

APROVADO
10/05/16

Sala das Comissões, 04.05.2016.

[Handwritten signature]
ELIEZER BARBOSA DA SILVA

[Handwritten signature]
MARILENA PERDIZ NEGRO
Presidente e Relatora

[Handwritten signature]
LEANDRO PALMARINI

[Handwritten signature]
JOSÉ ADAIR DE SOUSA

[Handwritten signature]
VALDECFILAR MATHEUS



Processo 74.969

PUBLICAÇÃO
10/06/16
Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 12.026

Cria o Programa “ATITUDE CONSCIENTE É JOGAR O LIXO NO LUGAR CERTO”, de conscientização ambiental.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de junho de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É criado o *Programa “ATITUDE CONSCIENTE É JOGAR O LIXO NO LUGAR CERTO”*, de conscientização ambiental.

Art. 2º. O Programa será desenvolvido pela sociedade civil, podendo dela participar instituições e empresas públicas e privadas que desenvolvam iniciativas que permitam disseminar junto à população a efetiva mudança de atitude em relação ao lixo, seja ele orgânico, reciclável, da construção civil ou resíduos sólidos.

Art. 3º. As empresas ou instituições ao desenvolverem o Programa, poderão fazê-lo de forma abrangente em toda a cidade, podendo premiar participantes, divulgar a campanha através de folhetos, concursos de redação nas escolas, supermercados, shoppings centers e valendo-se das sinalizações apropriadas para identificar a campanha.

Art. 4º. Entes públicos, como a Prefeitura e a Câmara Municipal poderão participar do Programa, divulgando-o através dos respectivos *sites* oficiais.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de junho de dois mil e dezesseis (07/06/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.026

PROCESSO Nº. 74.969

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10 / 06 / 16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Solivia M. Ramos

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANCÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

1º / 07 / 16

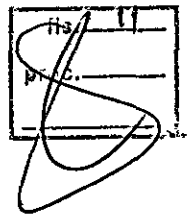
[Handwritten signature]

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

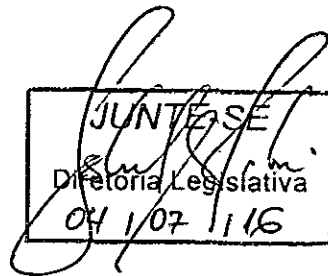


OF. GP.L. n.º 260/2016

Processo n.º 16.356-2/2016

Jundiaí, 29 de junho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 8.675, objeto do Projeto de Lei n.º 12.026, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2



fls. 12
PRC

LEI N.º 8.675, DE 29 DE JUNHO DE 2016

Cria o Programa “ATITUDE CONSCIENTE É JOGAR O LIXO NO LUGAR CERTO”, de conscientização ambiental.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de junho de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É criado o **Programa “ATITUDE CONSCIENTE É JOGAR O LIXO NO LUGAR CERTO”**, de conscientização ambiental.

Art. 2º. O Programa será desenvolvido pela sociedade civil, podendo dela participar instituições e empresas públicas e privadas que desenvolvam iniciativas que permitam disseminar junto à população a efetiva mudança de atitude em relação ao lixo, seja ele orgânico, reciclável, da construção civil ou resíduos sólidos.

Art. 3º. As empresas ou instituições ao desenvolverem o Programa, poderão fazê-lo de forma abrangente em toda a cidade, podendo premiar participantes, divulgar a campanha através de folhetos, concursos de redação nas escolas, supermercados, shoppings centers e valendo-se das sinalizações apropriadas para identificar a campanha.

Art. 4º. Entes públicos, como a Prefeitura e a Câmara Municipal poderão participar do Programa, divulgando-o através dos respectivos *sites* oficiais.

Art. 5º. Vetado.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

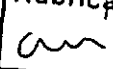
Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e dezesseis.


EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

cs.2

Mod. 3

PUBLICAÇÃO Rubrica
06/07/16 

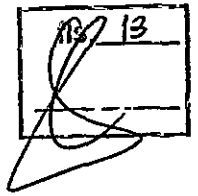


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ofício GP. L nº 259/2016
Processo nº 16.356-2/2016

PUBLICAÇÃO
08/07/16

Rubrica



Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Jundiaí, 29 de junho de 2016.

Presidente
05/07/16

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

REJEITADO

Presidente
12/07/2016

Cumpre-nos comunicar à esta Egrégio Casa de Leis que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.026, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 07 de junho de 2016, em razão de conter disposição contrária à legalidade e constitucionalidade.

Embora a importância do mérito seja incontestável, encontra-se óbice jurídico na propositura da Lei quando observado seu art. 5º (“*Esta lei será regulamentada no prazo de até 60 dias*”), pela razão que passaremos a dispor.

O artigo 72, inciso XII, da Lei Orgânica, assim profere:

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

IX - expedir decretos e portarias;

Ainda que a redação do inc. VI do art. 72 da Lei Orgânica (incluída pela ELOJ nº 63, de 4 de junho de 2014), possa manifestar entendimento contrário, acredita-se que, em verdade, deva prevalecer o conteúdo expresso na Constituição Federal.

E neste caso vislumbra-se incursão do Legislativo em seara de competência do Executivo, em afronta ao princípio de independência dos poderes prevista no art. 2º de nossa Carta Suprema. Tal artigo prevê a independência e harmonia entre os Poderes, pressupondo a irregularidade na invasão de um noutro quanto às suas competências inerentes.

Reflexamente, anotamos que o vício observado na iniciativa atinge princípios das Constituições Federal e Estadual, visto a contrariedade ao princípio da legalidade, senão, vejamos:



Constituição Federal/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Constituição Estadual/SP:

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

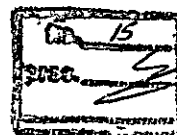
Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO PARCIAL ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Nesta



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.305

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.026

PROCESSO Nº 74.969

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que cria o Programa "ATITUDE CONSCIENTE É JOGAR LIXO NO LUGAR CERTO", de conscientização ambiental, por considerar o art. 5º, que se reporta a regulamento a ser baixado pelo Executivo, inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 13/14

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à inconstitucionalidade e ilegalidade alegadas, ousamos discordar das razões de veto, vez que, nos termos do art. 72, VI, da Lei Orgânica de Jundiaí, compete privativamente ao Prefeito sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução.

4. Consoante assevera Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, ¹ "[...] para a boa aplicação da lei, nas relações entre o Estado-poder e terceiros, surgiu a necessidade do Executivo regulamentá-la, estabelecendo as regras orgânicas e processuais para a sua execução, através de regulamentos executivos".

Destarte, conforme dispõe o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, compete ao chefe do Poder Executivo expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis. Para Diógenes Gasparini, poder regulamentar consiste na "atribuição privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, expedir atos normativos, chamados regulamentos, compatíveis com a lei e visando desenvolvê-la".

Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera que o poder regulamentar insere-se

Como uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo. Pode ser definido como o que cabe ao chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para sua fiel execução.

1 **Informações sobre o texto**

RIBEIRO, Lívia Marcela Benício. O poder regulamentar. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1064, 31 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8431>>. Acesso em: 27 jun. 2013.



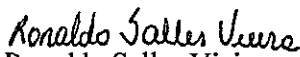
5. Face o exposto, e considerando que a regulamentação de lei é ato insito – Dever Poder – do Executivo, conforme o estudo ofertado, opinamos pela rejeição do veto parcial. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

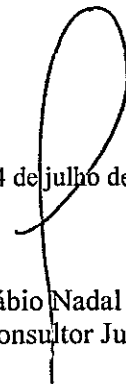
6 O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.


7. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 04 de julho de 2016.


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 74.969

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 12.026, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que cria o Programa "ATITUDE CONSCIENTE É JOGAR LIXO NO LUGAR CERTO", de conscientização ambiental.

PARECER Nº 1.630

O Prefeito Municipal resolveu vetar parcialmente o projeto de lei em estudo, que cria o Programa "ATITUDE CONSCIENTE É JOGAR LIXO NO LUGAR CERTO", de conscientização ambiental, por considerar o art. 5º, que se reporta a previsão de regulamento a ser baixado pelo Executivo, inconstitucional e ilegal, conforme as razões de fls. 13/14.

Ao analisarmos as motivações do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, subscrevendo na íntegra os argumentos do órgão técnico expressos nos Pareceres nº 1.207 e 1.305, eis que o projeto não apresenta a inconstitucionalidade suscitada, por entendermos que se trata de matéria de interesse local, conforme art. 13, I, da carta de Jundiaí.

Concluimos, portanto, que o projeto é pertinente e sem vícios, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto parcial oposto pelo Alcaide

Parecer contrário.

APROVADO
05/07/16

Sala das Comissões, 05.07.2016.

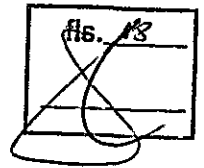
Sartori
GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente e Relator

[Signature]
MÁRCIO RETENCOSTES DE SOUSA

[Signature]
PAULO SERGIÓ MARTINS

[Signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

[Signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Of. PR/DL 390/2016
proc. 74.969

Em 12 de julho de 2016

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 12.026** (objeto do Of. GP.L. n.º 259/2016) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.	
Ass.	
Nome:	Fabrício de A. Santana
Identidade:	
Em 13/07/2016	


Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PUBLICAÇÃO
22/07/16

Rubrica

Processo 74.969

LEI N.º 8.675, DE 29 DE JUNHO DE 2016

Cria o Programa "ATITUDE CONSCIENTE É JOGAR O LIXO NO LUGAR CERTO", de conscientização ambiental.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 12 de julho de 2016, promulga o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

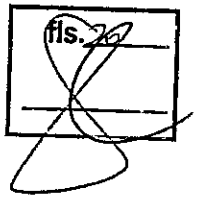
"Art. 5º. Esta lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de julho de dois mil e dezesseis (19/07/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de julho de dois mil e dezesseis (19/07/2016).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 411/2016
Proc. 74.969

Em 19 de julho de 2016

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia de dispositivo da LEI Nº. 8.675, promulgado por esta Presidência na presente data, objeto de veto parcial rejeitado.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Recebi.	
Ass.:	
Nome: Christiane S.	
Identidade: 19.801.980-4	
Em 19/07/16.	

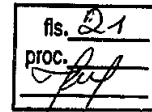
PROJETO DE LEI Nº. 12.026

Juntadas:

fls. 02/04, em 14/04/16; fls 05/06 em 15/04,
fls. 07 em 27/04/16 em; fl. 08 em 22/05/16
San; fls. 9-10 em 10/06/16 em; fls. 11/14 em 04.07.16
Fls. 15/16 em 04/07/16; fl. 17 em 06/07/16 em; fls. 18
em 13.07.16 fls. 19/20 em 19.07.16

Observações:

autógrafo: Claudinei
ofício veto: Claudinei
promulgação / ofício: Claudinei



05/06/2018 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores

Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

DESPACHO

05/06/2018-Nº 2109933-44.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - 1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face do artigo 5º da Lei Municipal nº 8.675, de 29 de junho de 2016, que estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentação da norma pelo Poder Executivo, apontando violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Paulista. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o ato normativo impugnado interferiu na sua esfera de atuação, malferindo o princípio da separação dos poderes. Argumenta, em acréscimo, que incumbe exclusivamente ao Prefeito o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, não necessitando de autorização do Poder Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Busca, por isso, o decreto de procedência da presente ação direta, declarando-se, a final, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 8.675, de 29 de junho de 2016, do Município de Jundiaí. É o relatório. 2) Sem pedido de liminar, processe-se regularmente, observadas as disposições da Lei nº 9.868/99. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, solicitando-se informações no prazo legal. Cite-se o Procurador Geral do Estado, com posterior vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 30 de maio de 2018. RENATO SARTORELLI - Magistrado(a) Renato Sartorelli - Advs: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/ SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 88540868]

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância
Distribuição de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2018

Conflito de competência 1

Direta de Inconstitucionalidade 2

Mandado de Segurança 4

Total 7

05/06/2018-2109933-44.2018.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Órgão Especial; RENATO SARTORELLI; Tribunal de Justiça de São Paulo; 8675/2016; Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[CodGrifon: 88541437]

Consulta de Processos do 2º Grau



Dados para Pesquisa

Seção: Órgão e Câmara Especial
Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros
Número do Processo: 2109933-44.2018 8.26 0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2109933-44.2018.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8675/2016
Distribuição: Órgão Especial
Relator: RENATO SARTORELLI
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
06/06/2018	Publicado em Disponibilizado em 05/06/2018 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2588
06/06/2018	Publicado em Disponibilizado em 05/06/2018 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2588
06/06/2018	Publicado em Disponibilizado em 05/06/2018 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2588
05/06/2018	Prazo
05/06/2018	Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
30/05/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

30/05/2018

 Despacho

1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiá em face do artigo 5º da Lei Municipal nº 8.675, de 29 de junho de 2016, que estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentação da norma pelo Poder Executivo, apontando violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Paulista. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o ato normativo impugnado interferiu na sua esfera de atuação, malferindo o princípio da separação dos poderes. Argumenta, em acréscimo, que incumbe exclusivamente ao Prefeito o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, não necessitando de autorização do Poder Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Busca, por isso, o decreto de procedência da presente ação direta, declarando-se, a final, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 8.675, de 29 de junho de 2016, do Município de Jundiá. É o relatório. 2) Sem pedido de liminar, processe-se regularmente, observadas as disposições da Lei nº 9.868/99. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, solicitando-se informações no prazo legal. Cite-se o Procurador Geral do Estado, com posterior vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 30 de maio de 2018. RENATO SARTORELLI

30/05/2018

Conclusão para o Relator (Expêditio Termo com Conclusão)

RENATO SARTORELLI

30/05/2018

Distribuição por Sorteio

Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13421 - Renato Sartorelli

30/05/2018

Processo encaminhado para a Distribuição de Originários

30/05/2018

Processo Cadastrado

SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Julgamentos

Não há julgamentos para este processo.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

fls.	25
proc.	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Luiz Fernando Arantes Machado, brasileiro, Prefeito Municipal, domiciliado profissionalmente na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, em Jundiaí (SP), CEP nº 13.214-900, com auxílio do Procurador do Município que com ele esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

do artigo 5º da Lei Municipal nº 8.675, de 29 de Junho de 2016, com fundamento nos artigos 74, inciso VI, e 90, inc. II, da Constituição do Estado de São Paulo, na Lei nº 9.868 de 1999 e no art. 229 e seguintes do Regimento interno deste egrégio Tribunal de Justiça, pelas razões que passa a aduzir.

I - DA NORMA IMPUGNADA

A Edilidade jundiaense aprovou o Projeto de Lei nº 12.026, de iniciativa legislativa parlamentar, que *"Cria o Programa 'ATITUDE CONSCIENTE É JOGAR O LIXO NO LUGAR CERTO', de conscientização ambiental"*.



fig.	06
proc.	2

Em sua deliberação, o Chefe do Executivo Municipal vetou parcialmente o projeto em seu art. 5º por ser eivado do vício de inconstitucionalidade. Não obstante, os membros do Poder Legislativo local rejeitaram o veto, tendo sido promulgada a lei local, com destaque ao dispositivo ora em questão:

LEI N.º 8.675, DE 29 DE JUNHO DE 2016.

"Cria o Programa 'ATITUDE CONSCIENTE É JOGAR O LIXO NO LUGAR CERTO', de conscientização ambiental".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 12 de julho de 2016 promulga a seguinte Lei em epígrafe:

"Art. 5º. Esta lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de julho de dois mil e dezesseis (19/07/2016).

Objetivando ver declarada a inconstitucionalidade deste dispositivo é que se ajuíza a presente ação direta, pelos fundamentos abaixo aduzidos.

Como se verá, a ação deve ser julgada procedente, com a observação de que nas ações diretas de inconstitucionalidade a causa de pedir é aberta, o que possibilita, no controle concentrado de inconstitucionalidade, o acolhimento da pretensão por fundamento ou parâmetro não apontado na inicial.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA

A lei municipal, ora impugnada, embora com louvável escopo da criação do programa "Atitude Consciente é Jogar o Lixo no Lugar Certo", acaba por dispor, em seu artigo 5º, sobre a gestão municipal, sua oportunidade e conveniência, invadindo competência que é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

O quinto artigo da lei local, ora combatido, tem o vício de ferir, principalmente, o princípio expresso da separação dos poderes, previsto diretamente no art. 2º da Constituição Federal e artigos 5º, 47 e 144 da Constituição Estadual.

Em casos como o presente, esse egrégio Tribunal de Justiça tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis por violação aos aludidos dispositivos

constitucionais estaduais que são de reprodução obrigatória da Carta federal:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Convém referir que, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, a organização administrativa e atribuição dos órgãos são reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, como segue:

Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

(...)

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Assim, em que pese o cuidado de se preocupar com o meio ambiente,

col

fig.	38
proc.	[assinatura]

criou-se uma situação em que a Câmara Municipal passou a investir em iniciativas administrativas, fixando um prazo à liberdade do administrador público legitimamente eleito e que, por isso, está amparado em suas prerrogativas funcionais:

(...) a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.

(...)

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712.

É ponto pacífico na doutrina bem como na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a tarefa de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Apesar da relevante intenção da propositura, o fato é que ela interfere no âmbito da gestão administrativa, e como tal é inconstitucional.

Referido diploma, na prática, criou obrigação para a administração local, *invadindo a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Este egrégio Sodalício tem acórdãos firmes contra a afronta à separação e independência entre os Poderes, bem como ciosa jurisprudência acerca das matérias afetadas propriamente à reserva da Administração:

(...) o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos nos limites constitucionais, mostrando-se, também por isso, manifestamente

inconstitucional imposição de prazo para regulamentação (confira-se, *mutatis mutandi*: TJSP, ADI nº 0283820-50.2011, rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25 abr. 2012; STF, Pleno, ADI nº 1136, rel. Min. Eros Grau, j. 16 ago. 2006), como se subordinado estivesse à vontade do Legislativo.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2003202-92.2016.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, j. 08 jun. 2016, v.u.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15 do Município de Itatiba, instituindo, na rede municipal de ensino, a "Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia".

Vício de iniciativa.

Arts. 1º, 3º e 4º. Inocorrência. Matéria relativa à saúde quando concorrente a iniciativa legislativa. Manifesto interesse local.

Art. 2º. Ingerência na organização administrativa. Inadmissível a fixação, pelo Legislativo, de prazo para que o Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Afronta aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, 114 da Constituição Bandeirante. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei impugnada.

Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 3º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Inocorrência de vício.

Procedente, em parte, a ação.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2051413-62.2016.8.26.0000, rel. Des. João Negrini Filho, red. p/ ac. Des. Evaristo dos Santos, j. 9 jun. 2016, m.v.

Portanto, na presente lei, o Poder Legislativo local usurpou a competência do Poder Executivo, em grave afronta ao princípio da separação de poderes e a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, institutos que são pilares do Estado Democrático de Direito e têm a função de limitar o poder estatal, a fim de evitar abusos, de modo que a invasão da atribuição de um poder pelo outro coloca em risco toda a estabilidade política local.

Assim, de forma sintética, ficou demonstrado que a norma padece de inconstitucionalidade formal, que há de ser reconhecida.

III - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja a presente ação recebida e processada, seguindo-se com a citação do Dr. Procurador Geral do Estado e a intimação do Dr.

Procurador Geral de Justiça, para a sua manifestação, nos termos da lei.

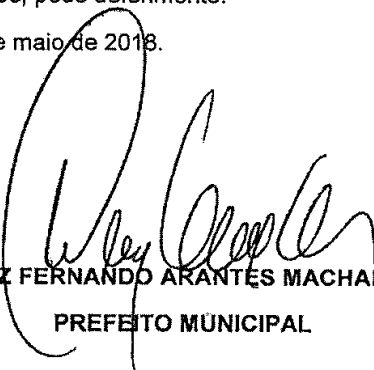
Ainda, requer a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jundiaí para prestar as regulares informações.

Por fim, no mérito, requer seja a ação julgada totalmente procedente a fim de se declarar, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade do **artigo 5º da Lei Municipal nº 8.675, de 29 de Junho de 2016**, do Município de Jundiaí, com o consequente reconhecimento de sua nulidade e incapacidade de produzir efeitos.


Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por inestimável.

Nestes termos, pede deferimento.

Jundiaí, 7 de maio de 2018.



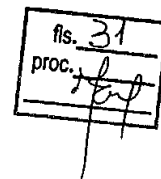
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL



Thiago Antônio Dias e Sumeira
OAB nº 225.362 SP - Procurador do Município



Alanna Dallarosa Adão
Estagiária de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2109933-44.2018.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face do artigo 5º da Lei Municipal nº 8.675, de 29 de junho de 2016, que estabelece o prazo de 60 (*sessenta*) dias para regulamentação da norma pelo Poder Executivo, apontando violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Paulista.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o ato normativo impugnado interferiu na sua esfera de atuação, malferindo o princípio da separação dos poderes. Argumenta, em acréscimo, que incumbe exclusivamente ao Prefeito o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, não necessitando de autorização do Poder Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Busca, por



fls.	32
proc.	101

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2109933-44.2018.8.26.0000

isso, o decreto de procedência da presente ação direta, declarando-se, a final, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 8.675, de 29 de junho de 2016, do Município de Jundiaí.

É o relatório.

2) Sem pedido de liminar, processe-se regularmente, observadas as disposições da Lei nº 9.868/99. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, solicitando-se informações no prazo legal.

Cite-se o Procurador Geral do Estado, com posterior vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

RENATO SARTORELLI
Relator



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fs.	33
proc.	<i>[Handwritten signature]</i>

**EXCELENTÍSSIMO SR DR. RENATO SARTORELLI, M.D.
DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº 2109933-44.2018.8.26.0000, DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo: 2109933-44.2018.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8675/2016
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. RENATO SARTORELLI
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
neste ato representada por seu Presidente, Vereador **GUSTAVO MARTINELLI,**
pelos Procuradores Jurídicos **FÁBIO NADAL PEDRO,** inscrito na OAB/SP sob
nº 131.522, **RONALDO SALLES VIEIRA,** inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e
pelas Estagiárias **JÚLIA ARRUDA,** RG 37.938.975-7; e **TAILANA RODRIGUES
MESQUITA TURCHETE,** RG 46.586.697-9, seus bastantes procuradores,
conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer
neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do
artigo 669, do RITJSP, prestar as seguintes **informações,** o que faz
articuladamente:



DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 12.026, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRAS DIAS**, que cria o Programa "ATITUDE CONSCIENTE É JOGAR O LIXO NO LUGAR CERTO" de conscientização ambiental, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal (fls. 05/06 do PL). Por sua vez, a Comissão de Justiça e Redação também votou favorável à tramitação proposta (fls. 07 do PL), parecer e assim como a Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente (fls. 08 do PL) conforme demonstra a íntegra do processo administrativo CMJ nº 74.969/2016, que serviu de lastro à edição da lei, ora ferretada (**juntamos cópia**).
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 07 de junho de 2016, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.
3. O Chefe do Executivo, no prazo tempestivo, houve por bem vetar parcialmente a proposição aprovada (fls. 13/14 do PL) por considerar o disposto no art. 5º ilegal e inconstitucional, que se reporta a regulamento a ser baixado pelo Executivo.
4. Em divergência, a Procuradoria da Edilidade emitiu parecer pela rejeição do veto parcial, opondo-se às motivações expostas pelo Alcaide (fls. 15/16 do PL), no que foi acompanhada pela Comissão de Justiça e Redação que, firmou seu posicionamento pela rejeição do veto parcial (fls. 17 do PL).
5. O veto parcial oposto ao Projeto de Lei nº 12.026 foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 12 de julho de 2016,



razão pela qual, na forma legal, foi promulgada, pela Presidência da Câmara, a Lei nº 8.675, de 29 de junho de 2016, no que concerne à parte vetada.

DO POSICIONAMENTO JURÍDICO:

6. O objeto da lei projetada não impõe qualquer tipo de atribuição ao Executivo, sendo descabido, portanto, alegar invasão de esfera de poderes, visto que a matéria tem amparo no art. 72, VI da Lei Orgânica, que assim dispõe:

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

[...]

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a 30 (trinta) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada; (grifo nosso).

7. No mesmo sentido, assevera Oswaldo Aranha Bandeira de Mello¹, “[...] para a boa aplicação da lei, nas relações entre o Estado-poder e terceiros, surgiu a necessidade do Executivo regulamentá-la, estabelecendo as regras orgânicas e processuais para a sua execução, através de regulamentos executivos”.

¹ Informações sobre o texto RIBEIRO, Livia Marcela Benicio. O poder regulamentar. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 11, n. 1064, 31 maio 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8431/o-poder-regulamentar>>. Acesso em: 05/06/2018.



8. Destarte, conforme prevê o art. 84, IV, da Carta Magna, compete ao Chefe do Poder Executivo expandir decretos e regulamentos para fiel execução das leis. Para Diógenes Gasparini, poder regulamentar consiste na "atribuição privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, expedir atos normativos, chamados regulamentos, compatíveis com a lei e visando desenvolvê-la".

9. Ainda, para corroborar com este entendimento, Maria Sylvia Zanella Di Pietro² assevera que o poder regulamentar insere-se:

"Como uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo. Pode ser definido como o que cabe ao chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para sua fiel execução."

10. Diante do exposto, não vislumbramos nenhuma afronta a harmonia entre a Tripartição dos Poderes, vez que a regulamentação lei é ato ínsito do – Dever Poder – do Executivo.

10.1. Este E. TJSP, em caso análogo, versando sobre a instituição de norma programática na comuna jundiaíense (*rectius*, campanha Permanente de doação de medula óssea), posicionou-se pela constitucionalidade do tema. Trata-se da **ADI 0094014-93.2011.8.26.0000**:

²Informações sobre o texto

RIBEIRO, Livia Marcela Benicio. O poder regulamentar. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 11, n. 1064, 31 maio 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8431/o-poder-regulamentar>>. Acesso em: 05/06/2018.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 37
proc. <i>[assinatura]</i>

Direta de Inconstitucionalidade nº 0094014-93.2011.8.26.0000 - Comarca de São Paulo.

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Voto nº 17.617.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula óssea – um pequeno gesto que faz toda a diferença'". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação de fonte de custeio. Inocorrência da Inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.

10.2. Ainda, por força do tema 917, com repercussão geral (STF, Classe: ARE; Número: 878911, rel Min Gilmar Mendes), a interpretação das matérias privativas do Poder Executivo são aquelas postas no artigo 61, § 1º, da CRB, de forma taxativa. Di-lo:

STF, Tema 917, ARE 878911:

Tese: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

10.3. A lei não versa sobre matéria privativa do Alcaide, inexistindo inconstitucionalidade à luz do artigo 61, § 1º, da CRB.



11. As motivações da ação em comento não seguem a regra ora trazida à colação, pois não demonstram os vícios alegados de maneira objetiva, razão pela qual requer-se a total improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade de lei por ausência de amparo legal.

12. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados **Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522** e **Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061** e que receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br e ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

Jundiaí, 05 de junho de 2018.

RONALDO SALLES VIEIRA
Procurador Jurídico
OAB/SP 85.061

FÁBIO NADAL PEDRO
Procurador-Geral
OAB/SP 131.522

TAILANA. R.M. TURCHETE
Estagiária de Direito
RG 46.586.697-9

JÚLIA ARRUDA
Estagiária de Direito
RG 37.937.975-7



PROCURAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, Vereador GUSTAVO MARTINELLI, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 40.552.663-5, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 356.121.898-93, outorga PROCURAÇÃO “AD JUDICIA” a fim de que os Procuradores Jurídicos deste Legislativo, advogados FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob Nº. 131.522, e RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061, e as estagiárias de direito, JÚLIA ARRUDA, portadora do RG nº 37.938.975-7, e TAILANA RODRIGUES MESQUITA TURCHETE, portadora do RG nº 46.586.697-9, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2109933-44.2018.8.26.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 5 de junho de 2018.

GUSTAVO MARTINELLI
Vereador Presidente

Publicação: 1. Lei 8675/2016

fls.	41
proc.	

Data de Disponibilização: 24/08/2018

Data de Publicação: 27/08/2018

Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

Página: 02752

Local: DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA. Subseção VII Próximos Julgamentos

Vara: Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial Palácio da Justiça sala 309

Publicação: PROXIMOS JULGAMENTOS Seção de processamento do (a) Órgão Especial - Sala 501, 5º andar, Palácio da Justiça ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DA (O) ÓRGÃO ESPECIAL A REALIZAR-SE EM 5 DE SETEMBRO DE 2018 (QUARTA-FEIRA), NA SALA 501, 5º ANDAR, PALÁCIO DA JUSTIÇA, COM INÍCIO ÀS 10:00 HORAS. NOTA: OS ADIADOS E SOBRAS DESTA SESSÃO SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE. NOS PROCESSOS ADIADOS, A COMPOSIÇÃO DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL PODERÁ SOFRER ALTERAÇÃO PARA A SESSÃO SEGUINTE.

21 - 2109933-44.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Relator Renato Sartorelli - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Reu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Advogado: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) (Fls: 6) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Advogado: **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: **85061/SP**)

Publicação: 1. Lei 8675/2016

Data de Disponibilização: 10/09/2018

Data de Publicação: 11/09/2018

Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

Página: 02151

Local: DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA. Subseção VIII
⇨ Resultado de Julgamentos (início de prazo recursal somente
após intimação do acórdão na Subseção IX)

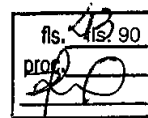
Vara: Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais
Superiores Processamento do Órgão Especial ⇨ Palácio da Justiça ⇨ sala
309

Publicação: SESSAO DE JULGAMENTO ORDINARIA DO (A) ORGAO ESPECIAL REALIZADA EM 5 DE SETEMBRO DE 2018 PRESIDIDA PELO EXMO (A). SR (ª). DES. PEREIRA CALÇAS, SECRETARIADA PELO (A) SR. (ª) SULIENE CALEFE DOS SANTOS CHICONELLI. À HORA LEGAL, PRESENTES OS EXMOS. SRS. DES. ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BÁRTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ÁLVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, DAMIÃO COGAN E EUVALDO CHAIB. COMPARECEU COMO CONVOCADO O EXMO. SR. DES. BORELLI THOMAZ. PRESENTES, AINDA, OS EXMOS. SRS. DRS. CÍCERO JOSÉ MORAIS E MÁRIO ANTONIO DE CAMPOS TEBET, PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. DES. PEREIRA CALÇAS PARA PROPOR MOÇÃO DE PESAR À FAMÍLIA DO EXMO. SR. DES. ERNANI DE PAIVA (APOSENTADO), EM VIRTUDE DO SEU FALECIMENTO, HAVENDO ADESÃO DOS DEMAIS INTEGRANTES DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. A SEGUIR FORAM JULGADOS OS SEGUINTE FEITOS:

2109933-44.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para jùntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Relator: Des.: Renato Sartorelli - Autor: Prefeito do Município de Jundiá - Reu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá - JULGARAM A ACAO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U. - Advogado: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) (Fls: 6) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Advogado: **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: **85061/SP**)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



Registro: 2018.0000691775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2109933-44.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, DAMIÃO COGAN, EUVALDO CHAIB, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

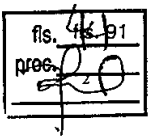
RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2109933-44.2018.8.26.0000



REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENTA:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 5º DA LEI Nº 8.675, DE 29 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA - INADMISSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO ESTIPULAR PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRECEDENTES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II e XIV, E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE”.

“O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando

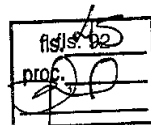
JAE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2109933-44.2018.8.26.0000



usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal”.

VOTO Nº 30.603

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face do artigo 5º da Lei Municipal nº 8.675, de 29 de junho de 2016, que estabelece o prazo de 60 (*sessenta*) dias para regulamentação da norma pelo Poder Executivo, apontando violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Paulista.

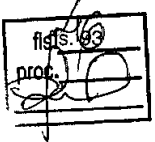
Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o ato normativo impugnado interferiu na sua esfera de atuação, malferindo o princípio da separação dos poderes. Argumenta, em acréscimo, que incumbe exclusivamente ao Prefeito o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, não necessitando de autorização do Poder Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Busca, por



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2109933-44.2018.8.26.0000



isso, o decreto de procedência da presente ação direta, declarando-se, a final, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 8.675, de 29 de junho de 2016, do Município de Jundiaí.

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações, defendendo a higidez do dispositivo legal impugnado, aduzindo que a regulamentação da lei é ato ínsito do poder-dever do Executivo (*fls. 38/43*).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela improcedência da ação (*fls. 79/83*).

É o relatório.

A ação é de ser julgada procedente.

A Lei nº 8.675, de 29 de junho de 2016, do Município de Jundiaí tem o seguinte teor, **verbis**:

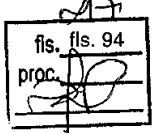
“Art. 1º. É criado o Programa 'ATITUDE CONSCIENTE É JOGAR O LIXO NO LUGAR CERTO', de conscientização ambiental.

Art. 2º. O Programa será desenvolvido pela sociedade civil, podendo dela participar instituições e empresas públicas e privadas que desenvolvam iniciativas que permitam disseminar junto à população a efetiva mudança de atitude em relação ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2109933-44.2018.8.26.0000

lixo, seja ele orgânico, reciclável, da construção civil ou resíduos sólidos.

Art. 3º. As empresas ou instituições ao desenvolverem o Programa, poderão fazê-lo de forma abrangente em toda a cidade, podendo premiar participantes, divulgar a campanha através de folhetos, concursos de redação nas escolas, supermercados, shoppings centers e valendo-se das sinalizações apropriadas para identificar a campanha.

Art. 4º. Entes públicos, como a Prefeitura e a Câmara Municipal poderão participar do Programa, divulgando-o através dos respectivos sites oficiais.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação" (cf. fls. 10/12).

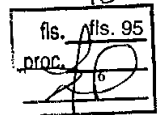
Observo, de início, que a matéria central tratada no diploma legislativo acima transcrito não implica interferência na esfera administrativa e tampouco tipifica imposição de obrigações a órgãos da administração, apenas estabelecendo normas gerais de conduta direcionadas à conscientização ambiental.

Cumpra, porém, registrar que a presente ação direta restringe-se ao exame da constitucionalidade, ou não, do artigo 5º da Lei Municipal nº 8.675/2016, único objeto de impugnação da exordial.

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2109933-44.2018.8.26.0000

Pois bem.

Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se auto-organizarem, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito ao postulado da separação dos poderes, em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante.

No caso, o ato normativo hostilizado viola, efetivamente, o artigo 5º, *caput*, da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios.

Segundo o referido dispositivo (artigo 5º), os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública.

Vale dizer, o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

49
fls. fls. 96
PROC. 2018.0000000-0

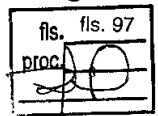
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2109933-44.2018.8.26.0000

exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma legal, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal.

Destaco, a propósito, entendimento perfilhado por este C. Órgão Especial, *verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 2.368, de 28 de junho de 2016, dispondo sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestantes e mulheres com crianças de colo de até dois anos de idade, em locais demarcados pela zona azul e dá outras providências. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Fixação de prazo para a regulamentação da norma legal. Inadmissibilidade. Ingerência na organização administrativa. Ao Legislativo não cabe estipular prazo para que o Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

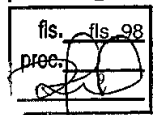
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2109933-44.2018.8.26.0000

arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Fonte de custeio. Ausência de indicação não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Eg. STF. Ação procedente, em parte” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2016991-90.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Evaristo dos Santos - grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 5.241, de 30 de dezembro de 2016, que ‘institui o Programa IPTU Verde no Município de Taubaté, e dá outras providências’. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – Ausência de inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa – Entendimento consagrado pelo E. STF de que de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo – Inocorrência de criação de despesa sem a correspondente previsão de custeio. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2109933-44.2018.8.26.0000

REGULAMENTAÇÃO – A regulamentação de lei insere-se na competência privativa do Poder Executivo – A fixação de prazo para regulamentação ofende o princípio da separação dos poderes – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade, todavia, limitada a esse ponto. Ação julgada parcialmente procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028808-54.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Moacir Peres).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de Ribeirão Preto. Programa de valorização e universalização da cultura por meio da leitura e ampliação do acesso a bibliotecas municipais.

(...)

V. Art. 5º. Inconstitucionalidade. A. Determinação de prazo para o Prefeito Municipal exercer seu papel regulamentar. Interferência no juízo de conveniência e oportunidade da administração municipal. Posição majoritária do Órgão Especial” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2109933-44.2018.8.26.0000

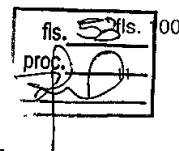
2251300-90.2017.8.26.0000, Relator
Desembargador Márcio Bartoli).

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.956, de 08 de março de 2017, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que disciplina a forma de devolução dos valores pagos em duplicidade ao Departamento de Água e Esgotos. Processo legislativo. Inexistência de invasão de competência. Siso fincado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 917). Ausência de ingerência na administração local. Norma dirigida, tão só, a regular o modo de ressarcimento ao usuário, em boa prática consumerista. Regulamentação. Cominação de prazo. Não cabimento. Comando inaceitável. Indicação orçamentária. Generalidade. Validez. Ausência da imposição de encargo financeiro à Edilidade. AÇÃO PROCEDENTE, em parte, cassada a liminar antes outorgada” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2176348-43.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Beretta da Silveira).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2109933-44.2018.8.26.0000

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 8.500/2016 - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI QUE PREVÊ PROGRAMA PERMANENTE DE TREINAMENTO E RECICLAGEM DE MOTORISTAS, COBRADORES E FISCAIS DE EMPRESAS DE ÔNIBUS PARA ATENDIMENTO A IDOSOS - INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE APENAS NO TOCANTE AO ART. 3º DA LEI QUE FIXA PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA, VIOLANDO-SE OS ARTS. 5º E 47, II E XIV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2150259-17.2016.8.26.0000, Relator Desembargador João Negrini Filho).

Resumindo, o dispositivo acoimado de inconstitucional viola o princípio da separação dos poderes, traduzindo infringência aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual.



94

fls.	fls. 10
PROC.	10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2109933-44.2018.8.26.0000

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 8.675, de 29 de junho de 2016, do Município de Jundiá, com efeito *ex tunc*. C omunique-se oportunamente à Câmara Municipal (*artigo 25 da Lei nº 9.868/1999*).

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica

fis. 55
proc. _____

Publicação: 2.**Data de Disponibilização:** 21/09/2018**Data de Publicação:** 24/09/2018**Jornal:** Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO**Página:** 03712**Local:** DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA.**Subseção IX Intimações de Acórdãos****Vara:** Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial Paláciõ da Justiça sala 309**Publicação:** INTIMACAO DE ACORDAO

Nº 2109933-44.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Peticões para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiai - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiai - Magistrado (a) Renato Sartorelli - JULGARAM A ACAO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U. - "ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 5º DA LEI Nº 8.675, DE 29 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICIPIO DE JUNDIAI - FIXACAO DE PRAZO PARA A REGULAMENTACAO DA NORMA - INADMISSIBILIDADE - INGERENCIA NA ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA - NAO CABE AO PODER LEGISLATIVO ESTIPULAR PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA - DESRESPEITO AO PRINCIPIO DA SEPARACAO DOS PODERES - PRECEDENTES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - ACAO PROCEDENTE". "O PREFEITO NAO PRECISA DE AUTORIZACAO DO LEGISLATIVO PARA O EXERCICIO DE ATOS DE SUA EXCLUSIVA COMPETENCIA, NOTADAMENTE O PODER DE REGULAMENTAR LEIS E EXPEDIR DECRETOS, CONFIGURANDO USURPACAO DE PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A IMPOSICAO, PELO LEGISLATIVO, DE PRAZO PARA REGULAMENTACAO DA NORMA, INTERFERINDO NO JUIZO DE CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL". ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 179,37 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUCAO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 198,95 - GUIA GRU - COBRANCA - FICHA DE COMPENSACAO - (EMITIDA ATRAVES DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 98,00 - GUIA FEDTJ - COD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUCAO Nº 609 DE 23/04/2018 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, nao se aplicam aos PROCESSOS ELETRONICOS, de acordo com o art. 4º, inciso II, da Resolucao nº 609/2018 do STF de 23/04/2018. - Advts: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: **85061/SP**) - Palacio da Justiça - Sala 309



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

Ofício n.º 3381- A/2018-sdl
Direta de Inconstitucionalidade nº 2109933-44.2018.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 8675/2016 -
Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Presidente do Tribunal de Justiça

JUNDIÁ
AOS AUTOS
25/10/18.

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

ins. 90	
fls.	57
proc.	

Registro: 2018.0000691775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2109933-44.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, DAMIÃO COGAN, EUVALDO CHAIB, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2109933-44.2018.8.26.0000

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENTA:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 5º DA LEI Nº 8.675, DE 29 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA - INADMISSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO ESTIPULAR PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRECEDENTES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II e XIV, E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE”.

“O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2109933-44.2018.8.26.0000

fls. 02
fls. 58
proc. 98

usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal”.

VOTO Nº 30.603

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiá em face do artigo 5º da Lei Municipal nº 8.675, de 29 de junho de 2016, que estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentação da norma pelo Poder Executivo, apontando violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Paulista.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o ato normativo impugnado interferiu na sua esfera de atuação, malferindo o princípio da separação dos poderes. Argumenta, em acréscimo, que incumbe exclusivamente ao Prefeito o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, não necessitando de autorização do Poder Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Busca, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2109933-44.2018.8.26.0000

isso, o decreto de procedência da presente ação direta, declarando-se, a final, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 8.675, de 29 de junho de 2016, do Município de Jundiaí.

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações, defendendo a higidez do dispositivo legal impugnado, aduzindo que a regulamentação da lei é ato ínsito do poder-dever do Executivo (*fls. 38/43*).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela improcedência da ação (*fls. 79/83*).

É o relatório.

A ação é de ser julgada procedente.

A Lei nº 8.675, de 29 de junho de 2016, do Município de Jundiaí tem o seguinte teor, ***verbis***:

“Art. 1º. É criado o Programa 'ATITUDE CONSCIENTE É JOGAR O LIXO NO LUGAR CERTO', de conscientização ambiental.

Art. 2º. O Programa será desenvolvido pela sociedade civil, podendo dela participar instituições e empresas públicas e privadas que desenvolvam iniciativas que permitam disseminar junto à população a efetiva mudança de atitude em relação ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

fls.	5
proc.	019

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2109933-44.2018.8.26.0000

lixo, seja ele orgânico, reciclável, da construção civil ou resíduos sólidos.

Art. 3º. As empresas ou instituições ao desenvolverem o Programa, poderão fazê-lo de forma abrangente em toda a cidade, podendo premiar participantes, divulgar a campanha através de folhetos, concursos de redação nas escolas, supermercados, shoppings centers e valendo-se das sinalizações apropriadas para identificar a campanha.

Art. 4º. Entes públicos, como a Prefeitura e a Câmara Municipal poderão participar do Programa, divulgando-o através dos respectivos sites oficiais.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação” (cf. fls. 10/12).

Observo, de início, que a matéria central tratada no diploma legislativo acima transcrito não implica interferência na esfera administrativa e tampouco tipifica imposição de obrigações a órgãos da administração, apenas estabelecendo normas gerais de conduta direcionadas à conscientização ambiental.

Cumpré, porém, registrar que a presente ação direta restringe-se ao exame da constitucionalidade, ou não, do artigo 5º da Lei Municipal nº 8.675/2016, único objeto de impugnação da exordial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2109933-44.2018.8.26.0000

Pois bem.

Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se auto-organizarem, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito ao postulado da separação dos poderes, em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante.

No caso, o ato normativo hostilizado viola, efetivamente, o artigo 5º, *caput*, da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios.

Segundo o referido dispositivo (artigo 5º), os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública.

Vale dizer, o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2109933-44.2018.8.26.0000

fls. 96
fls. 60
proc. 7

exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma legal, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal.

Destaco, a propósito, entendimento perfilhado por este C. Órgão Especial, *verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 2.368, de 28 de junho de 2016, dispondo sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestantes e mulheres com crianças de colo de até dois anos de idade, em locais demarcados pela zona azul e dá outras providências. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Fixação de prazo para a regulamentação da norma legal. Inadmissibilidade. Ingerência na organização administrativa. Ao Legislativo não cabe estipular prazo para que o Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pasta/digitalisa/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2109933-44.2018.8.26.0000 e o código 98BE96C.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2109933-44.2018.8.26.0000

arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Fonte de custeio. Ausência de indicação não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Eg. STF. Ação procedente, em parte” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2016991-90.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Evaristo dos Santos - grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 5.241, de 30 de dezembro de 2016, que ‘institui o Programa IPTU Verde no Município de Taubaté, e dá outras providências’. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – Ausência de inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa – Entendimento consagrado pelo E. STF de que de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo – Inocorrência de criação de despesa sem a correspondente previsão de custeio. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2109933-44.2018.8.26.0000

REGULAMENTAÇÃO – A regulamentação de lei insere-se na competência privativa do Poder Executivo – A fixação de prazo para regulamentação ofende o princípio da separação dos poderes – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade, todavia, limitada a esse ponto. Ação julgada parcialmente procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028808-54.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Moacir Peres).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de Ribeirão Preto. Programa de valorização e universalização da cultura por meio da leitura e ampliação do acesso a bibliotecas municipais.

(...)

V. Art. 5º. Inconstitucionalidade. A. Determinação de prazo para o Prefeito Municipal exercer seu papel regulamentar. Interferência no juízo de conveniência e oportunidade da administração municipal. Posição majoritária do Órgão Especial” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2109933-44.2018.8.26.0000

2251300-90.2017.8.26.0000, Relator
 Desembargador Márcio Bartoli).

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.956, de 08 de março de 2017, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que disciplina a forma de devolução dos valores pagos em duplicidade ao Departamento de Água e Esgotos. Processo legislativo. Inexistência de invasão de competência. Siso fincado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 917). Ausência de ingerência na administração local. Norma dirigida, tão só, a regular o modo de ressarcimento ao usuário, em boa prática consumerista. Regulamentação. Cominação de prazo. Não cabimento. Comando inaceitável. Indicação orçamentária. Generalidade. Validez. Ausência da imposição de encargo financeiro à Edilidade. AÇÃO PROCEDENTE, em parte, cassada a liminar antes outorgada” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2176348-43.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Beretta da Silveira).

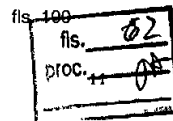
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sc/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2109933-44.2018.8.26.0000 e o código 98BE96C.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2109933-44.2018.8.26.0000



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 8.500/2016 - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI QUE PREVÊ PROGRAMA PERMANENTE DE TREINAMENTO E RECICLAGEM DE MOTORISTAS, COBRADORES E FISCAIS DE EMPRESAS DE ÔNIBUS PARA ATENDIMENTO A IDOSOS - INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE APENAS NO TOCANTE AO ART. 3º DA LEI QUE FIXA PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA, VIOLANDO-SE OS ARTS. 5º E 47, II E XIV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2150259-17.2016.8.26.0000, Relator Desembargador João Negrini Filho).

Resumindo, o dispositivo acioimado de inconstitucional viola o princípio da separação dos poderes, traduzindo infringência aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2109933-44.2018.8.26.0000

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 8.675, de 29 de junho de 2016, do Município de Jundiaí, com efeito **ex tunc**. Comunique-se oportunamente à Câmara Municipal (*artigo 25 da Lei nº 9.868/1999*).

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sca/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2109933-44.2018.8.26.0000 e o código 98BF96C.



Consulta de Processos do 2º Grau

 fis 63
 proc

Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2109933-44.2018.8.26.0000 Arquivado administrativamente

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 8675/2016

Distribuição: Órgão Especial

Relator: RENATO SARTORELLI

Volume / Apenso: 1 / 0

Valor da ação: 1.000,00

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira

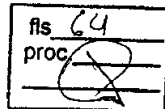
Réu: Presidenta da Câmara Municipal de Jundiá
Advogado: Fabio Nadal Pedro
Advogado: Ronaldo Salles Vieira

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
30/10/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Processo encaminhado para o Arquivo <i>Certidão de Trânsito em Julgado e Enc. ao Arquivo</i>
30/10/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Processo encaminhado para o Arquivo <i>Certidão de Trânsito em Julgado e Enc. ao Arquivo</i>
29/10/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Termo <i>Juntada de AR</i>
15/10/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Informação <i>Remessa ofício - nº 3381</i>
08/10/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Ofício <i>Encaminhando cópia do V. Acórdão - p</i>
24/09/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Publicado em <i>Disponibilizado em 21/09/2018 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2664</i>
21/09/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Prazo
21/09/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]</i>
20/09/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00919082-9 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 19/09/2018 17:59</i>

Data	Movimento
18/09/2018	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]
17/09/2018	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 20180000691775, com 12 folhas.
11/09/2018	Publicado em Disponibilizado em 10/09/2018 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2655
06/09/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Acórdão Finalizado Acórdão Eletrônico - ÓRGÃO ESPECIAL
05/09/2018	Procedência
05/09/2018	Julgado JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.
27/08/2018	Publicado em Disponibilizado em 24/08/2018 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2645
21/08/2018	Inclusão em Pauta Para 05/09/2018
16/08/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
16/08/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Relatório Relatório Des. Renato Sartorelli
16/08/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Despacho VOTO nº 30.603. Relatório em separado. À mesa. Int. São Paulo, 16 de agosto de 2018. RENATO SARTORELLI
14/08/2018	Conclusos para o Relator Termo de conclusão - Relator (automático)
13/08/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00752091-0 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 09/08/2018 18:02
13/08/2018	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
23/07/2018	Processo encaminhado para o MP - Parecer PGJ - Vista para Parecer [Digital]
21/07/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00676886-2 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 20/07/2018 13:02
21/07/2018	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
06/07/2018	Mandado Juntado
06/07/2018	Expedido Termo Juntada de Mandado de citação
28/06/2018	Informação Remessa - Mandado
20/06/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Mandado Mandado de Citação - PGE
08/06/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00514677-9 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 06/06/2018 14:53
06/06/2018	Publicado em Disponibilizado em 05/06/2018 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2588
06/06/2018	Publicado em Disponibilizado em 05/06/2018 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2588
06/06/2018	Publicado em Disponibilizado em 05/06/2018 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2588
05/06/2018	Prazo
05/06/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
30/05/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
30/05/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Despacho 1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiá em face do artigo 5º da Lei Municipal nº 8.675, de 29 de junho de 2016, que estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentação da norma pelo Poder Executivo, apontando violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Paulista. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o ato normativo impugnado interferiu na sua esfera de atuação, malferindo o princípio da separação dos poderes. Argumenta, em acréscimo, que incumbe exclusivamente ao Prefeito o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, não necessitando de autorização do Poder Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Busca, por isso, o decreto de procedência da presente ação direta, declarando-se, a final, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 8.675, de 29 de junho de 2016, do Município de Jundiá. É o relatório. 2) Sem pedido de liminar, processe-se regularmente, observadas as disposições da Lei nº 9.868/99. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, solicitando-se informações no prazo legal. Cite-se o Procurador Geral do Estado, com posterior vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 30 de maio de 2018. RENATO SARTORELLI
30/05/2018	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) RENATO SARTORELLI
30/05/2018	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13421 - Renato Sartorelli
30/05/2018	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
30/05/2018	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

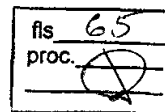


Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data Tipo



Data	Tipo
06/06/2018	Presta Informações
20/07/2018	Petições Diversas
09/08/2018	Parecer da PGJ
19/09/2018	Ciência da PGJ

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Renato Sartorelli (30603)
2º	Ferraz de Arruda
3º	Sérgio Rui
4º	Salles Rossi
5º	Ricardo Anafe
6º	Alvaro Passos
7º	Beretta da Silveira
8º	Antonio Celso Agullar Cortez
9º	Alex Zilenovski
10º	Geraldo Wohlers
11º	Elcio Trujillo
12º	Cristina Zucchi
13º	Damião Cogan
14º	Euvaldo Chaib
15º	Pereira Calças
16º	Artur Marques
17º	Pinheiro Franco
18º	Moacir Peres
19º	Ferreira Rodrigues
20º	Péricles Piza
21º	Evaristo dos Santos
22º	Márcio Bartoli
23º	João Carlos Saletti
24º	Francisco Casconi

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
05/09/2018	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

fls. 66
 proc.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **2109933-44.2018.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
 Autor: **Prefeito do Município de Jundiáí**
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí**
 Relator(a): **Renato Sartorelli**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**
 Comarca de Origem: **São Paulo**
 Vara de Origem: **Vara de Origem do Processo Não informado**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 16/10/2018.
 São Paulo, 30 de outubro de 2018.

 Tatiane Gianelli De Souza - Matrícula: M814964
 Escrevente Técnico Judiciário

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Certifico que nesta data encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 30 de outubro de 2018

 Tatiane Gianelli De Souza - Matrícula: M814964
 Escrevente Técnico Judiciário

PROJETO DE LEI Nº. 12.026

Juntadas:

fls. 02/04, em 14/04/16; fls 05/06 em 15/04,
fls. 07 em 27/04/16 Sm; fl. 08 em 22/05/16
Sm; fls. 9-10 em 10/06/16 Sm; fls. 11/14 em 04.07.16
Fls. 15/16 em 04/07/16; Fl. 17 em 06/07/16 Sm; fls. 18
em 13.07.16 fls. 19/20 em 19.07.16. fls 21/40 em
06/06/2018 fls. 41 em 24/08/2018 fls. 42 em 10/09/18 fls;
fls 43/54 em 10/09/2018 fls. 55 em 21/09/18 fls.,
fls 56/62 em 25/10/18 fls; fls 63/66 em 07/01/2019 fls;

Observações:

autógrafos: Claudinei

ofícios vts: Claudinei

promulgações / ofícios: Claudinei